



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 495439/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÉ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANINI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAÓ
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2136/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2015. Nomeação de uma servidora fora do prazo de validade do certame. Segurança jurídica. Registro com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Joaquim Távora para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2015, cujas admissões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 35/2018-S1C, proferido nos Autos nº 872533/16-TC.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3441/22-CAGE (peça 8), apontou duas irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/12/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/08/2019.

b) **Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 06/06/2019**, vez que o certame foi homologado aos 04/06/2015 e o edital de abertura previu 2 anos(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 06/06/2019. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: **ROSANA FORGATI, admitido no cargo de Servente - Servente, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/06/2019.** (grifo)

Devidamente intimado, o município, por meio do seu gestor, solicitou duas prorrogações de prazo (peças 27 e 35), mas ao fim deixou de apresentar resposta.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 9158/23-CAGE – Fase 4 (peça 41), sem individualizar os atos de admissão, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 431/23-4PC (peça 44), divergindo da unidade técnica, opinou pelo registro com aplicação de multa ao gestor do município, dispondo:

Diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Inicialmente, como o apontamento de nomeação após o fim do prazo de validade do Edital de Concurso Público nº 01/2015 refere-se unicamente à servidora Rosana Forgati, não vislumbramos qualquer óbice para o registro das demais nomeações informadas nos autos.

Sobre o caso específico da citada servidora Rosana Forgati, embora subsista o apontamento de nomeação quatro dias após o fim do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

validade do certame, é preciso sopesar que a servidora não deu causa à tal impropriedade, cuja conduta irregular é atribuível aos responsáveis pela condução do certame, no caso em tela, o ex-Prefeito Gelson Mansur Nassar (gestão 2013 a 2020).

Nota-se, ademais, que a Sra. Rosana Forgati foi nomeada em **10/06/2019**, de sorte que já **ultrapassado o transcurso do prazo constitucional para o alcance da estabilidade**, conforme artigo 41 da Constituição Federal.

À luz de tais ponderações, considera-se possível, em caráter excepcional, o registro da admissão da citada servidora.

Citamos, neste sentido, o precedente objeto do Acórdão nº 1831/21-S1C, proferido na admissão de pessoal nº 496019/16 do Município de Barracão, decisão que acolheu ponderações semelhantes expostas por este Procurador no Parecer nº 390/21-4PC.

De outra parte, como devidamente intimado para esclarecer as impropriedades suscitadas na Instrução nº 3441/22-CAGE (peça 08), o atual Prefeito Reginaldo Vilela deixou de encaminhar as informações solicitadas pela unidade técnica, cabível a **aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC ao gestor**.

[...] Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **registro** das admissões complementares informadas nos autos; sem prejuízo da aplicação de multa (art. 87, inc. I, 'b' da LOTC) ao Prefeito Reginaldo Vilela.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão o parquet.

A única admissão realizada fora do prazo de validade do certame (6/6/2019) foi a da senhora Rosana Forgati, em 10/6/2019. Portanto, não haveria óbice para o registro dos demais atos informados nos autos.

Especificamente quanto a senhora Rosana Forgati, são relevantes os argumentos trazidos pelo parecer ministerial.

Com efeito, a servidora não deu causa à impropriedade e provavelmente já é estável no serviço público. Acrescento, ainda, que a sua admissão ocorreu apenas 4 dias depois de expirado o prazo de validade do concurso.

Logo, seria desarrazoado e desproporcional, além de ofender o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, provocar a rescisão do seu contrato de trabalho, mediante a negativa de registro do ato de admissão, quatro anos após a sua admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também é pertinente a proposta do Ministério Público de aplicação de multa ao atual Prefeito Reginaldo Vilela, que foi devidamente intimado para esclarecer as impropriedades relatadas na Instrução nº 3441/22-CAGE e ficou-se inerte.

Assim, acolho os fundamentos da manifestação ministerial pelo registro de todas as admissões informadas nos presentes autos, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inc. I, “b”, da LC nº 113/2005 ao Prefeito Reginaldo Vilela, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inc. I, “b”, da LC nº 113/2005, ao Prefeito Reginaldo Vilela, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para devidas providências.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inc. I, “b”, da LC nº 113/2005, ao Prefeito Reginaldo Vilela, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para devidas providências; e

IV- encaminhar, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente